



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44)
3025-7462 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Processo: 0019878-33.2023.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$8.873.554,67

Autor(s): • RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
• SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Réu(s): • O Juízo

DECISÃO

1. Deferido o processamento da recuperação judicial (seq. 27).

O Estado do Paraná, na seq. 39.1, não informou existência de débitos fiscais perante o Estado. Todavia, manifestou-se pela necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal antes da homologação do plano.

A administradora judicial propôs a fixação da remuneração em R\$234.000,00, correspondente a aproximadamente 2,85% do valor do débito declarado na inicial, a ser pago em 36 parcelas de R\$6.500,00 (seq. 50.1). Ainda, na mesma oportunidade afirmou o processamento em regime de consolidação substancial e apresentou relatório inicial.

Na seq. 54, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A pugnou pela habilitação como terceira e informou os dados bancários para recebimento de eventuais pagamentos.

Expedido o edital de intimação (seq. 58).

O Município, na seq. 60, informou a ausência de débitos pendentes de pagamento.

Pedido de habilitação pelo Banco do Brasil S/A (Seq. 62).

Ausência de oposição pelas recuperandas em relação ao valor proposto para honorários da administradora (seq.73).

Plano de recuperação judicial apresentado na seq. 76.

Manifestação pelo Ministério Público na seq. 78.

Ausência de oposição a proposta de honorários apresentada pela administradora judicial (seq. 73).

Retificação do plano de recuperação judicial na seq. 84.

Na seq. 89, a administradora judicial destacou ilegalidades no plano de recuperação judicial, eis que opostos a previsão expressa em lei.

Publicado o edital (seq. 92).

Apresentação da relação de credores, pela administradora judicial, excluindo os créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (seq. 94).

Pedido de prorrogação do *stay period* na seq. 95.



É, em síntese, o relatório.

Ciente do relatório mensal de atividades referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, janeiro de 2024 (seqs. 72, 75, 80, 86, 91).

Habilitem-se os terceiros interessados, conforme requerido nas seqs. 54, 62, 81 e 88 para acompanhamento da tramitação do feito. Eventuais pedidos no mesmo sentido, com fins somente para acompanhamento processual, fica autorizada a habilitação independente de nova conclusão.

2. REMUNERAÇÃO ADMINISTRADORA JUDICIAL

3. A administradora judicial propôs a fixação da remuneração em R\$234.000,00, correspondente a aproximadamente 2,85% do valor do débito declarado na inicial (R\$8.873,554,67), a ser pago em 36 parcelas de R\$6.500,00 (seq. 50.1).

Não houve oposição pelas recuperandas. Posteriormente, na seq. 94, foram realizadas exclusões de credores, diminuindo o valor do débito sujeito à recuperação judicial para R\$6.939.340,21.

Conforme já constou na decisão inicial, a lei estabelece o limite da remuneração em 5% do valor do débito sujeito à recuperação judicial.

No caso em tela, observa-se que, mesmo com a diminuição do valor do débito sujeito à recuperação judicial, o valor proposto pela administradora judicial respeita o limite imposto em lei.

4. Assim, fixo a fixo a remuneração da administradora judicial no valor de R\$234.000,00, mediante o pagamento de parcelas mensais no importe de R\$6.500,0, conforme proposto pela administradora judicial.

5. Todavia, deve ser observado o §2º do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, que determina a reserva de 40% do total da remuneração, que poderá ser paga apenas depois do atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da mesma Lei.

6. DOCUMENTOS FALTANTES

7. Conforme relatório inicial (seq. 53.2), a administradora judicial indicou alguns documentos faltantes exigidos em lei como condição para o processamento da recuperação judicial, sendo eles: a) apresentação do balancete referente até 17/08/2023; b) extratos atualizados até agosto de 2023; c) certidão dos cartórios de protestos situados na comarca de Maringá pela SÓ PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.; d) apresentação da relação subscrita pelos devedores de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte com a estimativa dos respectivos valores demandados; e) apresentação do relatório detalhado do passivo fiscal estadual pela Ricarnes; f) relatório detalhado do passivo fiscal estadual e municipal pela Só porco distribuidora de carnes ltda.; g) certidões negativas previstas no art. 48, incisos I a IV.

Desnecessária a apresentação dos relatórios do passivo estadual e municipal, tendo em vista que os entes municipal e estadual já se manifestaram nos autos e não informaram a existência de débitos.

8. Em relação aos demais documentos solicitados, intime-se a recuperanda para que junte aos autos os documentos complementares, no prazo de 10 dias.

9. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



10. Na seq. 89 a administradora judicial apresentou considerações acerca do plano de recuperação judicial, sugerindo o controle prévio de legalidade em relação aos itens que violam o texto legal.

Ao Poder Judiciário é dado intervir excepcionalmente nos planos de recuperação judicial, quando a aprovação ou rejeição, apesar de refletir o desejo majoritário dos credores, violar normas cogentes ou de ordem pública.

Acerca do controle prévio de legalidade, apesar de não ser o usual, tem sido admitido jurisprudencialmente, especialmente em observância ao princípio da celeridade e eficácia processual. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DO PLANO JUDICIAL. O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio à celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades à Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública. Retificações ao plano de recuperação judicial. Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ão tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Créditos trabalhistas. Art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Plano de recuperação. Ilegalidades. Previsão de deságio e prazo de pagamento superior a um ano. Garantia insuficiente. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. A previsão de percentuais de deságio diferentes a credores de uma mesma classe, qual seja, a trabalhista, é ilegal, uma vez que não se pode fazer distinção de credores somente pela sua origem, sob pena ofensa ao princípio par conditio creditorum. Também ilegal a possibilidade de acordos individuais, livremente pactuados pelos credores, vez que credores pertencentes a uma mesma situação jurídica devem ser tratados de forma igualitária. Alienação de bens ou realização de UPI mediante autorização judicial. Correção monetária. Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento, diante da não recomposição do crédito se adotada a TR. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227929-87.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

Cada um dos itens especificados pela administradora judicial será analisado de forma individualizada.

11. Item IV da cláusula 6.2

O referido item trata da forma de pagamento dos créditos com garantia real e dispõe o desfazimento das garantias.

Segundo a administradora judicial, a referida disposição acarreta violação ao art. 50, §1º, da lei n.º 11.101/2005.

De fato, para a liberação da garantia real, há necessidade de expressa concordância dos credores com garantia real. Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTE. PLANO. LIBERAÇÃO. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Enunciado n. 581 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação" (AgInt no REsp n. 1.932.219/SP, relator Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/2/2022). Não há, todavia, notícia de que sequer tenha sido aprovado o plano de recuperação judicial da devedora principal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.995.745/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

12. No entanto, o referido controle pode ser realizado após a Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que há possibilidade dos credores anuírem com a referida cláusula de liberação das garantias, hipótese na qual não caracterizará ilegalidade.

13. Ressalva-se, contudo, que não havendo expressa concordância dos respectivos credores a cláusula não produzirá efeitos em relação aos omissos ou que apresentarem discordância.

14. Item IV das cláusulas 6.1 a 6.4

15. A administradora judicial sustenta faz menção a créditos retardatários de forma meramente conceitual, sendo de difícil compreensão.

16. Com razão, a referida cláusula não contempla a clareza necessária para a sua devida interpretação.

17. Assim, intime-se a parte ativa para que, no prazo de 10 dias, retifique a referida cláusula, redigindo-a de forma mais clara, observando os apontamentos da administradora judicial.

18. Item II das cláusulas 6.2 e 6.4 e item III da cláusula 6.3

A administradora judicial expõe a dificuldade na compreensão da cláusula, especialmente ao mencionar sobre o pagamento do crédito principal, conforme seguinte trecho:

"[...] sendo a primeira das parcelas em até 30 (trinta) dias contados do fim do prazo da carência que trata o item IV carência de correção monetária e de principal trânsito em julgado do Plano Judicial;"

19. Igualmente, assiste razão à administradora judicial. Assim, deverá a parte ativa retificar a redação dos referidos itens para melhor compreensão no mesmo prazo de 10 dias.

20. No mesmo prazo de retificação dos referidos itens, deverá a parte ativa também atender ao solicitado pela administradora judicial em relação a inclusão no plano de endereço eletrônico para indicação das contas bancárias pelos credores.



21. Com a apresentação do plano retificado, intime-se a administradora judicial para manifestação em 10 dias, oportunidade na qual deverá se manifestar também em relação ao pedido de prorrogação do stay period.

Em seguida, após a apresentação do plano retificado e manifestação pela administradora judicial, abra-se vista ao Ministério Público com prazo de 10 dias, oportunidade na qual também deverá se manifestar quanto ao pedido de prorrogação do stay period.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de prorrogação do *stay period* e demais deliberações.

22. PUBLICAÇÃO DO EDITAL COM A RELAÇÃO DE CREDORES

No mais, a fim de dar continuidade aos demais atos da recuperação judicial, determino a publicação do edital com a relação de credores (seq. 94.2), conforme requerido pela própria administradora judicial na seq. 94. Assim, deverá a Serventia:

- a) Providenciar a publicação de edital contendo a relação de credores, conforme veiculada na seq. 94.2, aguardando-se manifestação de qualquer credor, devedor e seus sócios ou do Ministério Público;
- b) Na publicação do edital deverá constar local e forma que as pessoas indicadas no item supra poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram relação, bem como a advertência prevista no art. 8.º da Lei n.º 11.101/2005, conforme exposto pela administradora judicial na seq. 94.1;
- c) No mesmo edital deverá constar a ciência a respeito da apresentação do Plano de Recuperação judicial, na forma do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005;

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação pelos credores, devedores e Ministério Público.

23. INTIMAÇÕES DETERMINADAS NA SEQ. 27.1

24. Observa-se que, até o momento, não houve manifestação pela União.

25. Renove-se a intimação determinada na decisão inicial (seq. 27.1, item 2.5), observando o correto direcionamento da intimação.

26 Ainda, certifique-se se o Município de Sarandi foi intimado, tendo em vista que uma das recuperandas declara possuir a sede naquele município. Caso contrário, promova-se a intimação.

Intimações e diligências necessárias.

Maringá - PR, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)
DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN
Juíza de Direito Substituta

